

A FALÁCIA DO CRESCIMENTO ECONÔMICO COMO CAMINHO PARA O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL- UMA ANÁLISE SOB O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE

THE FALACITY OF ECONOMIC GROWTH AS A WAY TO THE STATE OF SOCIAL WELFARE- AN ANALYSIS UNDER THE SUSTAINABILITY PARADIGM

Daniel Cardoso¹

Cesar Luiz Pasold²

RESUMO

O presente artigo trata do desafio de aprofundamento do Estado de Bem-Estar Social sob o paradigma da Sustentabilidade. A promoção do Estado de Bem-Estar Social identificado com a idéia redução de desigualdades sociais, longe de mera medida de pacificação entre classes, revela-se aspiração de toda a Sociedade, sedimentada de forma constitucional, inclusive. No que tange ao seu cotejo com o conceito de Sustentabilidade, muito embora mais comumente vinculada à questão ambiental, o que se propõe é que a categoria Sustentabilidade seja considerada como multidimensional, oferecendo contornos imprescindíveis ao escrutínio das políticas públicas de aprofundamento do Bem-Estar Social. A decisão que orientar determinada ação governamental, portanto, deverá ser permeada de considerações

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialização em Advocacia Pública pela AVM Faculdade Integrada. Procurador do Estado de Santa Catarina. Florianópolis - Santa Catarina. Brasil. danielcardoso@pge.sc.gov.br

² **CESAR LUIZ PASOLD**-Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco - Universidade de São Paulo-USP; Pós Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná-UFPR ; Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC É Consultor de Organizações nas Áreas Jurídica e Axiológica. Advogado-OAB/SC 943.Docente da Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI, lecionando as disciplinas: (1) Teoria do Estado e da Constituição e (2) Seminário de Metodologia da Pesquisa Jurídica, ambas no Curso de Doutorado em Ciência Jurídica. Autor, entre outras, das Obras: **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática** (13 ed.rev.atual.amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015); **Função Social do Estado Contemporâneo** (4 ed. Itajai: Univali-2013- ebook, disponível gratuitamente : <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx> ; **Ensaio sobre a Ética de Norberto Bobbio** (Florianópolis: Conceito Editorial,2008); Coautor, entre outros, de: **Reflexões sobre Teoria da Constituição e do Estado** (Florianópolis: Insular,2013) ; **Primeiros Ensaios de Teoria do Estado e da Constituição** (Curitiba: Juruá,2010). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6851573982650146> >Site profissional: www.cesarluizpasold.com.br > E-mail: clp@cesarluizpasold.com.br.

sobre os múltiplos impactos que projeta sobre os direitos das gerações atuais e futuras, de modo a verificar sua Sustentabilidade. Na pesquisa que gerou o presente texto, na fase de investigação foi empregado o Método Indutivo. Na fase de tratamento dos dados, o Método Analítico. O relato dos resultados aqui efetuado, também foi estruturado na Base Lógica Indutiva. A técnica empregada foi a pesquisa bibliográfica. O Problema foi caracterizado e a Hipótese confirmada.

Palavras-chaves: Estado de Bem-Estar Social - Sustentabilidade - Crescimento Econômico- Desenvolvimento

ABSTRACT

This article addresses the challenge of deepening the welfare state under the Sustainability paradigm. The promotion of the welfare state identified with the idea of reducing social inequalities, far from being merely a measure of pacification between classes, reveals the aspiration of the whole society, which has been constituted in a constitutional way. Regarding its comparison with the concept of Sustainability, although more commonly linked to the environmental issue, what is proposed is that the Sustainability category be considered as multidimensional, offering indispensable contours to the scrutiny of the public policies of deepening Social Welfare . The decision to guide a given government action, therefore, should be permeated with considerations about the multiple impacts it projects on the rights of current and future generations, in order to verify its sustainability. In the research that generated the present text, in the investigation phase was the Inductive Method. In the data treatment phase, the Analytical Method. The report of the results here was also structured in the Inductive Logic Base. The technique used was the bibliographical research. The problem was characterized and the Hypothesis confirmed.

Keywords: Social Welfare State - Sustainability - Economic Growth - Development

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como **referente** apresentar uma contribuição aos estudos de Governança e Sustentabilidade. O seu **objeto** é o Estado de Bem Estar Social e o **objetivo** , é a investigação e a análise de a Sustentabilidade. pode contribuir na formulação de políticas públicas tendentes ao aprofundamento do Estado de Bem-Estar Social. Quanto à **metodologia**, destaque-se que na fase de investigação foi operacionalizado o Método Indutivo, na fase de tratamento dos dados empregou-se o Método Analítico. O relatório dos resultados obtidos pelos coautores é aqui efetuado, sendo composto na Base Lógica Indutiva.

A técnica utilizada foi a Pesquisa Bibliográfica. O **Problema** da pesquisa foi o quanto a Sustentabilidade considerada em múltipla dimensão pode contribuir para o incremento do Estado do Bem-Estar Social. A **Hipótese** levantada e demonstrada foi que a categoria Sustentabilidade, em perspectiva multidimensional, é elemento fundamental para as perspectivas de concretização efetiva do Bem-Estar Social³.

Quanto à estrutura, como segue, inicialmente busca-se demonstrar a evolução de diversos modelos de Estado, do denominado Liberal até o proposto como de Bem-Estar Social, procurando contextualiza-los nos momentos históricos de seu surgimento, e cada qual com objetivos políticos e sociais próprios.

Adota-se um conceito multidimensional de Sustentabilidade, com sua tríade de facetas, a ambiental, a social e a econômica. Formula-se uma crítica ao modelo de dependência ao crescimento econômico como caminho exclusivo para a implementação de políticas voltadas à promoção do Bem-Estar Social.

Para denunciar o esgotamento do referido modelo, propõe-se a utilização de conceitos extraídos do Princípio da Sustentabilidade e das suas dimensões, na busca da sua viabilidade para a preservação dos interesses legítimos e vinculados ao Bem Estar, tanto das gerações presentes quanto das futuras.

2. O ESTADO SOCIAL A DESEJAR

A reflexão que anima o presente artigo surgiu durante a leitura do livro **Hecho para tirar**, de Serge LATOUCHE⁴, como bibliografia indicada na disciplina Governança e Sustentabilidade. LATOUCHE, ao apresentar o conceito de obsolescência programada⁵, aponta para a inviabilidade de um modelo de crescimento econômico infinito, por total ausência de recursos naturais. Leia-se:

³ **Referente, Objeto, Objetivo, Metodologia (Métodos e Técnicas) Problema e Hipótese**, conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Teoria e Prática. 13.ed.rev.amp.atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p.57-66, 216, 212, 210, 214 e 214, respectivamente

⁴ LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar**. La irracionalidad de la obsolescencia programada. Barcelona: Octaedro. 2014.

⁵ Veja-se o conceito de obsolescência programada, em comparação à técnica e à psicológica: “*De hecho, existen tres forma de obsolescencia: la técnica, la psicológica y la planificada. La primera designa la desclasificación de las máquinas y de los aparatos debido al progreso técnico, que introduce mejoras de todo tipo. Así, la locomotora de vapor vuelve obsoleta la diligencia, pero la máquina de coser de pedal hace lo mismo con la máquina de manivela, y la máquina eléctrica con la máquina de pedal. Antes, el hacha de piedra pulida había desclasificado la herramienta del paleolítico, pero luego fue superada a su vez por el hacha de bronce, y más tarde por el hacha de hierro. De todas maneras, hasta la denominada Revolución industrial, esos cambios se operaban en el espacio de miles de años. Esta primera forma de obsolescencia no se nos hizo familiar hasta la*

El punto de partida de la obsolescencia programada es la adicción al crecimiento de nuestro sistema productivo. Nuestra sociedad ha unido su destino a una organización fundada sobre la acumulación ilimitada. Lo queramos o no, estamos condenados a producir y a consumir siempre más. En cuanto el crecimiento se ralentiza o se detiene, llega la crisis, el pánico, incluso. Esta necesidad hace del crecimiento un <<corsé de hierro>> según la célebre expresión de Max Weber.

E prossegue:

El empleo, el pago de las pensiones, la renovación de gasto público (educación, seguridad, justicia, cultura, transportes, salud, etc.) suponen el constante aumento del producto interior bruto (PIB), considerado, sin razón, por la mayoría de los comentaristas como el barómetro de nuestro bienestar, cuando no de nuestra felicidad. Producir más implica necesariamente consumir más. Vivimos, por lo tanto, en sociedades de crecimiento.⁶

Guardadas as devidas proporções, é possível ponderar que a mesma idéia se aplica ao atual modelo de implementação de Direitos Sociais em muitos Países, nos quais há o comprometimento sistêmico com (1) o crescimento da arrecadação para (2) angariar recursos (3) a serem aplicados em investimentos necessários ao atendimento das crescentes demandas. Aqui, faz-se necessário apresentar, ainda que brevemente, retrospectiva histórica sucinta sobre o processo que conduziu o Estado Liberal ao Estado Contemporâneo.

Não se desconhece que, em apertada síntese, o Estado Liberal tenha surgido para tentar equacionar o problema político central do movimento revolucionário francês, qual seja, o de encontrar um titular para a Soberania em substituição ao monarca. De fato, nas palavras de Fábio COMPARATO, ao atribuir a soberania à nação, a classe burguesa resolvia elegantemente a questão da transferência da soberania política, atribuindo-a a uma entidade global, que não podia ser contestada pela nobreza ou pelo clero, sem se identificar, contudo, com o povo, onde

modernidad y las << tormentas de innovaciones creadoras>>, para hablar como Schumpeter. La obsolescencia psicológica no designa el desuso provocado por el desgaste técnico o la introducción de una innovación real, sino el provocado por la <<persuasión clandestina>>, es decir, por la publicidad y la moda. La diferencia entre el producto nuevo y el producto antiguo se limita a la presentación, al look, al diseño, al embalaje, incluso. la obsolescência programada, finalmente, objeto central de presente ensayo, califica el desgaste o la defectuosidad artificial. Desde el principio, el fabricante concibe el producto para que tenga una duración de vida limitada, y esto gracias a la introducción sistemática de un dispositivo ad hoc. Puede tratarse, por ejemplo, de un chip eletrônico insertado en una impresora con el fin de que se bloquee después de 18.000 copias, o de una pieza frágil que se prevé que provocará la avería del aparato cuando expire la duración de la garantía."

LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar**. La irracionalidad de la obsolescencia programada. ,p. 33

⁶ LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar**. La irracionalidad de la obsolescencia programada. p. 13

predominava a força numérica dos não proprietários.⁷ De acordo com este autor, pode-se afirmar que o “espírito original da democracia moderna não foi, portanto, a defesa do povo pobre contra a minoria rica, mas sim a defesa dos proprietários ricos contra um regime de privilégios estamentais e de governo irresponsável.”⁸

No plano jurídico, a evolução se dá na concepção do chamado Estado de Direito, assim compreendido como aquele que se submete a um regime de direito e respeita as liberdades individuais dos cidadãos. Suficiente, aqui, lembrar a lição de Norberto BOBBIO, para quem:

Quando se fala de Estado de direito no âmbito da doutrina liberal do Estado, deve-se acrescentar à definição tradicional uma determinação ulterior: a constitucionalização dos direitos naturais, ou seja, a transformação desses direitos em direitos juridicamente protegidos, isto é, em verdadeiros direitos positivos. Na doutrina liberal, Estado de direito significa não só a subordinação dos poderes públicos de qualquer grau às leis do país, limite que é puramente formal, mas também subordinação das leis ao limite material do reconhecimento de alguns direitos fundamentais considerados constitucionalmente, e portanto em linha de princípio invioláveis.⁹

Ato contínuo, com a tomada de consciência por parte das classes menos favorecidas da Sociedade de que o Estado Liberal, intimamente ligado ao interesse da burguesia de assegurar direitos de liberdade política, não obteve sucesso em resolver o problema da desigualdade social, segue-se a irresignação por parte daquelas classes sociais e, conseqüentemente, a necessidade de superação do liberalismo. Mencione-se aqui, Paulo Bonavides: “O velho liberalismo, na estreiteza de sua formação habitual, não pôde resolver o problema essencial de ordem econômica das vastas camadas proletárias da sociedade, e por isso entrou irremediavelmente em crise.”¹⁰

À medida, portanto, que o Estado se desprende do controle burguês que se enfraquece, passa a procurar ser o Estado de todas as classes, o Estado fator de conciliação, o Estado mitigador de conflitos sociais e pacificador necessário entre o

⁷ COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 156

⁸ COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 64

⁹ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 19.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6.ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 188

trabalho e o capital. Nesse momento, em que se busca superar a contradição entre a igualdade política e a desigualdade social, ocorre, sob distintos regimes políticos, importante transformação, bem que ainda de caráter superestrutural. Nasce, aí, a noção contemporânea de Estado Social.¹¹

Breve menção deve ser feita, aqui, à importância da doutrina marxista nessa superação ideológica do antigo liberalismo. Construído em meio à aguda crise de separação entre trabalho e capital, quando o capitalismo acreditava cegamente em um liberalismo que legitimava as pretensões e apaziguava a consciência de seus agentes, Marx e Engels conclamam o proletariado ao uso da força, como forma de despojar a burguesia de seus privilégios¹². De acordo com Lênio STRECK e José Bolzan de MORAIS, a teoria marxista previa o desaparecimento do próprio Estado, afinal, sendo o estado instrumento de proteção dos interesses da classe dominante, em não havendo mais classes sociais após a revolução, não haveria mais razão para a sua existência.¹³

O Estado Social¹⁴ surge, portanto, pretendendo ser o meio termo entre o liberalismo e o socialismo, de forma conveniente, diga-se de passagem, à manutenção dos interesses da classe dominante, na medida em que faz uma série de concessões para evitar uma ruptura completa com o modelo anterior. Para Bonavides, o Estado social representou uma transformação superestrutural pela qual passou o antigo Estado liberal. No Ocidente, todavia, ele se distingue, desde a origem, do Estado proletário que o socialismo marxista pretendia implantar: é que ele conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardeal ao qual não renuncia.¹⁵ STRECK e MORAIS trazem esta análise sobre o desenvolvimento do Estado de bem-estar social:

O desenvolvimento do *État Providence* de Bem-Estar pode ser creditado a duas razões:

A - Uma de ordem política, através da luta pelos direitos individuais (Terceira Geração), pelos direitos políticos e, finalmente, pelos direitos sociais; e

¹¹ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. p. 185.

¹² Conforme BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. p. 176

¹³ STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2014. p. 48

¹⁴ Para respeitar as idéias dos autores originais, as expressões Estado Social, *État Providence*, *Welfare state*, Estado de Providência, Estado de Bem-Estar Social, e outras, não serão substituídas ou uniformizadas ao longo do presente trabalho.

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. p. 184

B - Outra de natureza econômica, em razão da transformação da sociedade agrária em industrial, pois o desenvolvimento industrial parece a única constante capaz de ocasionar o surgimento do problema de segurança social....¹⁶

Ou seja, o *Welfare state* seria aquele Estado no qual o cidadão, independente de sua situação social, tem direito a ser protegido contra dependências de curta ou longa duração. Seria o Estado que garante tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo o cidadão, não como caridade, mas como direito político.¹⁷

Para fins do presente estudo, podemos definir o Estado Social como aquilo que Jorge Miranda retrata como o Estado garantidor de prestações sociais, aptas a reduzir as desigualdades existentes na sociedade e a possibilitar o desenvolvimento das potencialidades inerentes a cada indivíduo. De fato, para citar as palavras do autor:

aquele surgido em contraposição ao Estado Liberal, na medida em que incorpora os direitos sociais, sem apagar ou subverter as liberdades, mormente as liberdades públicas, e, em geral, todos os direitos e garantias individuais; aquele que se afasta do liberalismo económico, mas continua fiel ao liberalismo político; e aquele que exige para o Estado um papel insubstituível na economia, sem excluir, contudo, a iniciativa privada e o mercado.¹⁸

E prossegue, mais adiante, para pontuar que:

nos direitos sociais, parte-se da verificação da existência de desigualdades e de situações de necessidade – umas derivadas das condições físicas e mentais das próprias pessoas, outras derivadas de condicionalismos exógenos (econômicos, sociais, geográficos, etc.) – e da vontade de as vencer para estabelecer uma relação solidária entre todos os membros da mesma comunidade política.¹⁹

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. p. 79. (itálico no original).

¹⁷ STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. p. 154

¹⁸ MIRANDA, Jorge. **Os novos paradigmas do Estado social**. Disponível em <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>>. Acesso em 6 jul. 2017, p. 02.

¹⁹ MIRANDA, Jorge. **Os novos paradigmas do Estado social**. Disponível em <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>>. Acesso em 6 jul. 2017, p. 04

Como se vê, são diversos os paralelos que podem ser estabelecidos na tentativa de posicionar o chamado Estado Social como conciliação dialética. Por exemplo: capitalismo e socialismo, liberalismo e marxismo, liberdade e igualdade, direitos políticos e direitos sociais. Ocorre que o simples reconhecimento do direito a uma série de prestações por parte do Estado, ainda que tenha funcionado temporariamente como elemento de pacificação social, não foi suficiente para enfrentar os novos dilemas que se apresentaram diante da Sociedade, sejam eles democráticos, políticos, comunitários ou ambientais²⁰. Estabelece-se, assim, mais um paralelo, entre o estado de direito e o estado democrático de direito.

Para STRECK e MORAIS:

A “necessidade” do Estado, por assim dizer, que faça a interdição, a ruptura, entre civilização e barbárie, o que se traduziu em um rompimento histórico-paradigmático, depois de sístoles e diástoles representadas pelas formas liberal e social, com o contraponto das experiências socialistas, tem o desafio, contemporaneamente, de responder às novas necessidades e enfrentar os novos dilemas, caracterizadas pelo epíteto que a tradição cunhou do século XX em diante: o Estado Democrático de Direito, que busca assegurar as conquistas modernas e resgatá-las naquilo que ainda está incumprido, enfrentando, inclusive, suas próprias dificuldades frente às transformações operadas por novas formas de vida.²¹

De fato, o amadurecimento conceitual de Democracia conduz à percepção de que a democracia social representaria uma ampliação do paradigma de Estado de Direito, consistente na afirmação dos direitos sociais e não apenas nos de liberdade. Como asseverado por Luigi FERRAJOLI, os direitos sociais seriam, portanto, conteúdo indissociável da dimensão substancial de uma democracia constitucional, na medida em que não há que se falar em Democracia em uma Sociedade onde não estão presentes as mais elementares condições de vida. Leia-se:

²⁰ Tanto as ideologias liberais quanto as ideologias socialistas, como acentua Morato Leite, não souberam lidar com, e nem mesmo contemplaram no seu projeto político, a crise ambiental, considerando que ambos, respectivamente, o capitalismo industrialista e o coletivismo industrialista, colocaram em operação um modelo industrial agressivo aos valores ambientais da comunidade. O quadro contemporâneo de degradação e crise ambiental é fruto, portanto, dos modelos econômicos experimentados no passado, não se tendo cumprido a promessa de bem-estar para todos como decorrência da revolução industrial, mas um contexto de devastação ambiental planetária e indiscriminada. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.p. 95

²¹ STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**.p. 22

[...] los derechos de libertad serán tanto más efectivos cuanto más apuntalados estén a su vez por la garantía de los derechos sociales a prestaciones positivas: del derecho a la subsistencia y a la salud y, todavía más obviamente, del derecho a la educación y a la información. Sin la satisfacción de estos derechos, no sólo los derechos políticos sino incluso los derechos de libertad está destinados a quedarse en el papel: porque no hay participación en la vida pública sin garantía de los mínimos vitales, es decir, de los derechos a la supervivencia, ni hay formación de voluntades conscientes sin educación e información.²²

STRECK e MORAIS não destoam:

Além disso, é evidente que a democracia requer uma grande dose de justiça social e uma razoável preservação do habitat nacional e das fontes de recursos, como lembra Karl Deutsch, para preservar o cidadão do amanhã. Não é possível falar em democracia em meio a indicadores econômicos-sociais que apontam para a linha (ou abaixo da) linha da pobreza. Uma grande dose de justiça social é condição de possibilidade da democracia.²³

A novidade do Estado Democrático de Direito, portanto, não estaria propriamente na mudança das estruturas sociais, mas sim na incorporação de características inéditas ao modelo tradicional. Ao lado do núcleo liberal agregado à questão social, dá-se a incorporação efetiva da questão da igualdade como um conteúdo próprio a ser buscado garantir por meio do asseguramento jurídico de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade.²⁴

O acréscimo da designação “Democrático” à expressão Estado de Direito representa, a nosso sentir, a compreensão de que o objetivo do Estado não se limita ao oferecimento de prestações assistenciais, mas sim a promoção da igualdade, inclusive a de oportunidades. A lei surge como instrumento de transformação da Sociedade, não servindo mais apenas para promover ou sancionar. O fim a que pretende seria a reestruturação das próprias relações sociais.²⁵

²² FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris**. Teoría Del derecho y de la democracia. Teoria de la democracia. Traducion de Perfecto Andre Ibañes, Carlos Bayon, Marina Gascón, Luis Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011, Vol. 2 . p. 12.

²³ STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado..** p. 115

²⁴ STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado.** p. 104

²⁵ STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado..** p. 101

Para Tiago FENSTERSEIFER, no rol desses novos valores a serem protegidos e promovidos, equipara-se em importância à promoção de efetiva igualdade a questão da proteção ambiental, naquilo que se convencionou chamar Estado Socioambiental:

No sentido de combater a hipertrofia do indivíduo e a base axiológica marcadamente patrimonialista do modelo do Estado Liberal, o “novo” Estado de Direito projeta como seu estandarte axiológico o terceiro (e quase esquecido!) lema da Revolução Francesa, qual seja, a solidariedade (ou fraternidade), de cunho eminentemente existencial, comunitário e universalista. A fim de reparar o débito social do projeto burguês do Estado Liberal e agregar a dimensão coletiva da condição humana alçada pelo Estado Social, projeta-se, hoje, no horizonte jurídico da comunidade estatal o modelo de Estado Socioambiental, que, conjugando as conquistas positivas (em termos de tutela da dignidade humana) dos modelos de Estado de Direito que o antecederam, possa incorporar a tutela dos novos direitos transindividuais e, num paradigma de solidariedade humana (nas dimensões nacional, supranacional e mesmo intergeracional), projetar a comunidade humana num patamar mais evoluído de efetivação de direitos fundamentais (especialmente dos novos direitos de terceira dimensão) e de concretização de uma vida humana digna e saudável a todos os seus membros.

E arremata:

O ideário da Revolução Francesa - liberdade, igualdade (material) e fraternidade (ou solidariedade) -, adaptado a uma leitura contemporânea substancial e constitucional, ainda serve de bandeira a ser erguida e proclamada nos dias atuais;²⁶

De fato, a solidariedade (ou fraternidade²⁷) se revela como verdadeiro elemento de amálgama entre os valores do Estado Liberal - Liberdade, e do Estado

²⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2008.p. 97

²⁷ Cumpre esclarecer que os conceitos de Solidariedade e de Fraternidade tem sido constantemente utilizados de forma indistinta, como se sinônimos fossem. Há, contudo, importante distinção entre ambos os princípios, os quais não são excludentes, mas complementares entre si. Adota-se a lição de Silva e Brandão, nesse ponto, para quem enquanto a Solidariedade pressuporia uma relação vertical entre os envolvidos, a Fraternidade refletiria uma relação horizontal: “A solidariedade como princípio pode ser representada pela linha vertical e essa posição de verticalidade pressupõe uma Sociedade de classes em que as ações individuais e/ou coletivas, políticas e /ou sociais resultam de uma condição de sujeição entre pessoas humanas. Enquanto que a Fraternidade implicaria horizontalidade das relações, quaisquer que sejam, na qual a condição não implica sujeição, mas consideração à pessoa humana. [...] É justamente na ação que se percebe a mais relevante distinção entre solidariedade e fraternidade: a Fraternidade estabelece uma dinâmica de reciprocidade na ação

Social - Igualdade, na medida em que se percebe que não haverá liberdade ou igualdade dentro de determinada sociedade sem que haja uma “dinâmica de reciprocidade” entre as pessoas humanas.

Para FENSTERSEIFER:

O “renascimento” do princípio da solidariedade para o Direito tomou forma principalmente a partir da segunda metade do século XX (Pós-Segunda Guerra Mundial), especialmente em face das Constituições dos Estados nacionais promulgadas ao longo desse período, que, como ocorrido com a Constituição Brasileira de 1988 (art. 1º, III), acabaram por se construírem sob o marco fundamental da dignidade humana, corroborando, como refere Bodin de Moraes, a idéia de “primazia das situações existenciais sobre as situações de cunho patrimonial”.

Ressalta e propõe:

A Constituição Federal traz o princípio da solidariedade como objetivo da República no seu artigo 3º, I, ao estabelecer a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária”, além de destacar também como objetivo, a “erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais”, o que estabelece um novo marco normativo-constitucional, consolidando solidariedade como princípio e valor constitucional da República Brasileira.²⁸

Da breve contextualização acima oferecida, e encaminhando para o término desse ponto a fim de dar continuidade ao presente texto, parece-nos seguro afirmar que, no que concerne aos Direitos Sociais, nos encontramos em momento histórico no qual a necessidade de promoção de igualdade social, longe de mera medida de pacificação entre classes, revela-se percepção sedimentada pela própria coletividade, de forma constitucional, inclusive. É a a partir dessa primeira conclusão que se constrói a crítica que segue.

entre pessoas humanas. O pertencimento à espécie Humana é o primeiro vínculo que se estabelece entre pessoas humanas, motivo que faz (e deve fazer) gerar a ação recíproca. E, é através desse primeiro vínculo comum que as pessoas humanas se reconhecem iguais nas suas diferenças, na organização da convivência Política e da vida em Sociedade, fazendo nascer a responsabilidade de uns para com os outros, independentemente de identidades e pertencimentos às classes ou nacionalidades.”

SILVA, Ildete Regina Vale da. BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Constituição e Fraternidade: o valor normativo do preâmbulo da constituição**. Curitiba: Juruá. 2015. p. 110

²⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. p. 113

2. O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE

Sedimentado o ponto evolutivo no qual nos encontramos em relação ao aprofundamento das prestações sociais, é necessário apresentar uma breve exposição em relação ao conceito de Sustentabilidade, bem como em relação às suas dimensões, uma vez que essa servirá de paradigma para a crítica que se pretende fazer a seguir, em relação ao atual modelo de implementação de direitos sociais no Estado Contemporâneo.

Para tanto, recorre-se à lição de Juarez FREITAS, que conceitua Sustentabilidade da seguinte maneira:

Trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.²⁹

Futuro. Talvez seja essa a palavra chave para alcançar a compreensão do conceito de Sustentabilidade. Ela se prende necessariamente à noção de que nossas ações e omissões não produzem efeitos apenas imediatos, mas também os projetam para o futuro. Sejam esses efeitos perceptíveis daqui a um ano ou apenas pelas próximas gerações, há que se viver o dia de hoje com olhos voltados para o amanhã.

Mais ainda: o próprio sistema constitucional precisa ser sustentável, de modo que a satisfação das necessidades dos beneficiários de hoje não pode afetar ou inviabilizar a prestação de benefícios amanhã. De fato, o beneficiário, em razão da longevidade, pode ser o mesmo que, atirando-se ao gozo do imediato, compromete os benefícios de longo prazo.³⁰

Invoca-se, aqui, a simplicidade e precisão com que Rodrigo CASTELLANO trata a matéria:

²⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro. Belo Horizonte: Forum, 2012.

p. 41

³⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro. Belo Horizonte. p. 125

Ora, as nossas ações possuem impacto irrelevante às pessoas que já morreram, tendo maior importância as consequências a serem geradas sobre aqueles que estão vindo, e, mormente terão impacto às gerações futuras. Assim, a ameaça de uma crise ambiental ou da própria sociedade afetará sobremaneira quem está por chegar para viver, dando ideia da magnitude de nossas decisões.³¹

De fato, a sustentabilidade deve ser considerada como novo paradigma do direito, na medida em que não há atuação humana que não possa ser avaliada sob sua perspectiva. Para Paulo CRUZ e Zenildo BODNAR:

A sustentabilidade é uma categoria em pleno desenvolvimento e que necessita de mais juridicidade, pois deverá se consolidar como novo paradigma do direito. Trata-se do princípio reitor do qual emergem todos os demais relacionados com a tutela do meio ambiente. Serve como referente hermenêutico indispensável, por contemplar a necessária relação entre as diversas dimensões que interagem no caso concreto: ecológica, econômica, social e tecnológica.³²

Ser sustentável, enfim, é evitar o peso desmedido dado ao gozo imediato, em detrimento do porvir. Não se ignora a importância de se garantir as prestações necessárias à garantia da vida digna da geração presente. O que se pretende chamar a atenção, todavia, é que o universo a ser considerado não abrange apenas as necessidades de hoje, mas também as necessidades de amanhã.³³

2.1 DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE

2.1.1. Dimensão Ambiental

Consideramos aqui destacadamente três das dimensões básicas da Sustentabilidade: a ambiental, a social e a econômica. Não se desconhece a existência de outras perspectivas e dimensões da Sustentabilidade como a tecnológica, a ética, a política e a jurídica. Na presente pesquisa, contudo, optou-se

³¹ CASTELLANO, Rodrigo Roth. **Utilitarismo e Justiça Sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 81

³² BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes (org.) **Direito ambiental, transnacionalidade e Sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 226.

³³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro.p. 34

por trabalhar apenas com essas três, por guardarem relação mais direta com o tema em estudo.

Sobre a ambiental, voltada à proteção do Meio Ambiente, pode-se dizer ser a dimensão por excelência da sustentabilidade, visto que, mesmo as demais, em última análise, são perspectivas diferentes para uma mesma finalidade: a preservação da vida.

De fato, a concepção da idéia de Sustentabilidade está intimamente ligada ao Direito Ambiental. Por todos, cite-se como marco histórico o documento “Nosso Futuro Comum”, também chamado Relatório *Brundtland*, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1987, por ter sedimentado o clássico conceito operacional para a categoria Desenvolvimento Sustentável³⁴, como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”.³⁵

A dimensão ambiental do princípio da Sustentabilidade, portanto, se prende à noção de que não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente ecologicamente degradado, sem descuidar que, levada às últimas consequências, a degradação ambiental poderá representar o fim da nossa própria espécie.³⁶

Venia pela insistência, mas a Sustentabilidade não se exaure no Direito Ambiental ou no conceito de Desenvolvimento Sustentável. Como mencionado anteriormente, projeta seus efeitos sobre outras dimensões da existência humana, as quais, de fato, não deixam de ser também relevantes para o presente trabalho.

2.1.2. Dimensão Social

A dimensão social da sustentabilidade está ligada à percepção de que uma Sociedade só será sustentável se houver proteção às garantias mais básicas de cada indivíduo. Nas palavras de DIAS, não será sustentável uma sociedade

³⁴ In essence, sustainable development is a process of change in which the exploitation of resources, the direction of investments, the orientation of technological development; and institutional change are all in harmony and enhance both current and future potential to meet human needs and aspirations. Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em <<http://www.un-documents.net/ocf-02.htm#I>>. Acesso em: 20 jul.2017.

³⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. p.116.

³⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro.p.. 65

comprometida a não destruir o ambiente no qual está inserida, mas que se destrói internamente por não assegurar a dignidade humana.³⁷

Para FREITAS, “na dimensão social da sustentabilidade abrigam-se os direitos fundamentais sociais” , que requerem os correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, numa palavra, insustentável.³⁸

Para Gabriel FERRER, por seu turno, o espectro da sustentabilidade social é tão amplo como a atividade humana:

El espectro de la sostenibilidad social es tan amplio como la actividad humana pues de lo que se trata es de construir una sociedad más armónica e integrada, por lo que nada humano escapa a ese objetivo. Desde la protección de la diversidad cultural a la garantía real del ejercicio de los derechos humanos, pasando por acabar con cualquier tipo de discriminación o el acceso a la educación, todo cae bajo esta rúbrica.³⁹

De fato, é diante deste cenário que FENSTERSEIFER propõe o chamado Estado Socioambiental de Direito, com enfoque na Dignidade da Pessoa Humana:

No âmbito do Estado *Socioambiental* de Direito brasileiro proposto no presente estudo, a dignidade humana é tomada como o principal *fundamento da comunidade estatal*, projetando a sua luz sobre todo o conjunto jurídico-normativo e vinculando de forma direta todas as instituições estatais e atores privados. Em vista do conteúdo e da “força normativa” do princípio (e também valor) jurídico da dignidade da pessoa humana, projetam-se direitos tanto de natureza defensiva (negativa) como prestacional (positiva), que é o caso, por exemplo, da garantia constitucional do mínimo existencial, ou seja, das prestações materiais mínimas necessárias a uma vida em patamares dignos.⁴⁰

³⁷ DIAS, Bruno de Macedo. . **A Constitucionalidade de Filtros ao Acesso à Justiça como Mecanismos para Assegurar o Funcionamento Sustentável do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 131

³⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro. Belo Horizonte: editora, 2012. P. 59

³⁹ FERRER, Gabriel Real. CALIDAD DE VIDA, MEDIO AMBIENTE, SOSTENIBILIDAD Y CIUDADANÍA ¿CONSTRUIMOS JUNTOS EL FUTURO?. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 17, n. 3, p. 310-326, dez. 2012. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 17 ago. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.14210/nej.v17n3.p310-326>. p. 319, 321-322.

⁴⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. p p. 32/3.(itálico no original)

Por outro lado, a dimensão social da sustentabilidade também está ligada à percepção, por vezes até cruel, da pobreza como fator de poluição ambiental. Também para FENSTERSEIFER:

A pobreza e a miséria geralmente andam acompanhadas pela degradação ambiental, tornando aqueles cidadãos mais prejudicados pela falta de acesso aos seus direitos sociais básicos também os mais violados no que tange aos seus direitos ambientais, razão pela qual tais demandas sociais devam ser pautadas de forma ordenada e conjunta, a fim de contemplar uma tutela integral e efetiva da dignidade humana a todos os integrantes da comunidade estatal. Tal compreensão está alinhada à tese da unidade e interdependência de todas as dimensões de direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos).⁴¹

Não se desconhece que a preocupação dos autores citados no presente trabalho com a pobreza e a miséria está voltada à garantia das condições mínimas de existência por apreço ao princípio da dignidade da pessoa humana. Seria ingênuo ignorar, todavia, a existência daqueles que, destituídos de quaisquer razões éticas, só dão a devida atenção aos problemas sociais em razão dos efeitos projetados sobre suas egoísticas existências. Há, nesse caso, uma inversão de valores: a pobreza alheia em si não é objeto de preocupação até que os efeitos ambientais dessa pobreza os atinjam. Por mais lamentável que tal constatação possa ser, entretanto, ela reforça, na nossa opinião, a noção de prevalência da Sustentabilidade sobre quaisquer outras discussões, sendo certo que ignorá-la não é uma opção.

2.1.3. Dimensão Econômica

Como já referido anteriormente, O “Desenvolvimento Sustentável” pode ser definido como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”. De acordo com FENSTERSEIFER:

⁴¹ FENSTERSEIFER, Tiago FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. p. 75/6

O conceito de “desenvolvimento sustentável” vai mais além de uma mera harmonização entre a economia e a ecologia, incluindo valores morais relacionados à solidariedade, o que contempla uma nova ordem de valores que devem conduzir a ordem econômica rumo a uma produção social e ambientalmente compatível com a dignidade de todos os integrantes do tecido social. O desenvolvimento econômico deve estar vinculado à idéia de uma melhoria substancial e qualitativa (e não apenas quantitativa em termos de crescimento econômico) da qualidade de vida.⁴²

Muito embora tenha afirmado que esse conceito não se confunde com o de Sustentabilidade, muito mais amplo e multifacetado, certo é que identifica a sua dimensão econômica, na medida em que reconhece o desenvolvimento da economia como maneira de melhorar a qualidade de vida das pessoas, sem, contudo, descuidar do fato de que os recursos naturais são finitos, e devem ser poupados em respeito às gerações futuras.

A Dimensão Econômica da sustentabilidade diz respeito, portanto, à ponderação de custo x benefício de todo e qualquer empreendimento, de maneira responsável, com a finalidade de verificar se os benefícios alcançados justificam os custos, sejam eles diretos ou indiretos, a longo prazo.⁴³

A dimensão econômica da Sustentabilidade é identificável na própria leitura do artigo 170 da Constituição Brasileira vigente:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação,⁴⁴

FENSTERSEIFER traz interessante correlação do princípio do desenvolvimento sustentável expresso no artigo supracitado com sua teoria do Estado Socioambiental de Direito:

⁴² FENSTERSEIFER, Tiago. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. p. 103

⁴³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro. Belo Horizonte:p. 65

⁴⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 ago.2017.

O Estado Socioambiental de Direito, longe de ser um Estado “Mínimo”, é um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento econômico e social de forma ambientalmente sustentável. O princípio do desenvolvimento sustentável expresso no art. 170 (inciso VI) da Constituição Federal, confrontado com o direito de propriedade privada e a livre iniciativa (caput e inciso II do art. 170), também se presta a desmistificar a perspectiva de um capitalismo liberal-individualista em favor da sua leitura à luz dos valores e princípios constitucionais socioambientais. Com relação à pedra estruturante do sistema capitalista, ou seja, a propriedade privada, os interesses do seu titular devem ajustar-se aos interesses da sociedade e do Estado na determinação do exercício do seu direito, na esteira das suas funções social e ecológica.

E, prossegue, destacando:

A ordem econômica constitucionalizada no art. 170 da Carta da República, com base também nos demais fundamentos constitucionais que lhe constituem e informam, expressa um capitalismo socioambiental, capaz de compatibilizar a livre iniciativa, a autonomia privada e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça ambiental (e também social), tendo como o seu norte normativo “nada menos” do que a realização de uma vida humana digna e saudável (e, portanto, com qualidade ambiental) a todos os membros da comunidade estatal.⁴⁵

Oportuna, aqui, a distinção feita por GRAU entre desenvolvimento e crescimento econômico:

Importa, incisivamente considerar que, como anotei em outra oportunidade, “a idéia de desenvolvimento supõe dinâmicas mutações e importa em que se esteja a realizar, na sociedade por ela abrangida, um processo de mobilidade social contínuo e intermitente. O processo de desenvolvimento deve levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário. Daí porque, importando a consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativa, mas também qualitativa, não pode o desenvolvimento ser confundido com a ideia de crescimento. Este, meramente quantitativo, compreende uma parcela da noção de desenvolvimento.”⁴⁶

⁴⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. p. 101

⁴⁶ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 18 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 211.

Ora, ao identificar a ideia de desenvolvimento com o processo de mobilidade social, por meio da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário, pode-se exarar pertinente comentário em relação às dimensões social e econômica da Sustentabilidade. De fato, apesar de não tratar expressamente a questão da preservação dos recursos naturais, ao mencionar que só há desenvolvimento aliado à melhora na qualidade de vida das pessoas, e sendo essa uma das facetas da sustentabilidade, o autor deixa claro que só há desenvolvimento se for sustentável.

3. O ESGOTAMENTO DE UM MODELO FALIDO: A FALÁCIA DO CRESCIMENTO ECONÔMICO

De volta à afirmação que inaugura o presente texto, a crítica que aqui se propõe surge da perplexidade provocada ao sermos apresentados com riqueza de detalhes ao conceito de obsolescência programada, bem como ao contexto histórico de seu surgimento.

De fato, o raciocínio chama a atenção por sua ingenuidade: para manter a economia aquecida, é preciso que os consumidores comprem, se não cada vez mais, pelo menos regularmente. Não sendo possível, todavia, estimular o consumo com inovações regulares de desenho, praticidade ou conforto, a solução encontrada foi diminuir artificialmente a vida útil de determinados produtos, forçando, assim, o consumidor a substituí-lo em periodicidade previsível. Para Serge LATOUCHE:

Lafargue ya lo había dicho todo: reducir artificialmente la duración de vida de los productos es una de las condiciones del empleo; luego lo es del bienestar social. Pero Lafargue insinuaba esto de manera irónica y al final no se sabía muy bien cómo se debía entender. Los norteamericanos, en cambio, no tienen ninguna duda. Dado que la economía moderna es estructuralmente dependiente del crecimiento económico para su estabilidad, cuando el crecimiento se tambalea - como lo hizo de manera dramática durante la Gran Depresión -, los políticos se aterrorizan, las empresas luchan por sobrevivir y buscan desesperadamente clientes, mientras que los trabajadores pierden su empleo. Hay que hacerlo todo, pues, para fomentar el consumo: la obsolescencia planificada se convierte en una necesidad para luchar contra el paro.⁴⁷

⁴⁷ LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar**. La irracionalidad de la obsolescencia programada. Barcelona: Octaedro. 2014. p. 76

A solução, ainda que antipática e inaceitável às mentes mais esclarecidas nos dias de hoje, tinha boas intenções: o aquecimento da economia era o caminho para a geração do pleno emprego e, conseqüentemente, para a promoção do Bem-Estar Social. Torna-se necessário mencionar que se trata de contexto histórico completamente diferente do atual, no qual o esgotamento dos recursos naturais estava longe de ser uma realidade palpável.

Chama atenção, todavia, o fato de que, quase 100 anos depois, o mesmo raciocínio ainda permeia as soluções estatais para a promoção do bem-estar social. “Como é sabido, a democratização das relações sociais significou a abertura de canais que permitiram o crescimento das demandas por parte da sociedade civil. Fato é que, com o aumento da atividade estatal, cresce, também, a sua burocracia, como instrumento de concretização dos serviços e, verdade seja dita, democracia e burocracia andam em caminhos com sentidos opostos.”⁴⁸

Nada obstante, as propostas apresentadas seguem passando pela lógica de aumento da oferta de serviços públicos mediante incremento da já sobrecarregada estrutura estatal, condicionada ao aquecimento da economia e ao aumento da arrecadação.

Não se desconhece a crítica que STRECK e MORAIS fazem ao neoliberalismo, ao defenderem o fortalecimento do Estado como medida inarredável na implementação da Função Social do Estado⁴⁹:

É evidente, pois, que, em países como o Brasil, onde o Estado Social não existiu, o agente principal de toda política social deve ser o Estado. As políticas neoliberais, que visam a minimizar o Estado, não apontarão para a realização de tarefas antitéticas a sua natureza. Veja-se o exemplo ocorrido na França, onde, após um avanço dos neoliberais, na década de 1990, a pressão popular exigiu a volta das políticas típicas do Estado Providência.

É este, pois, o dilema: quanto mais necessitamos de políticas públicas, em face da miséria que se avoluma, mais o Estado, único agente que poderia erradicar as desigualdades sociais, se encolhe!⁵⁰

⁴⁸ STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. p. 153

⁴⁹ Especificamente sobre a categoria Função Social do Estado para o Estado Contemporâneo, vide uma proposta conceitual em: PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4 ed. Itajai: Univali-2013- ebook-<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx> p.52.

⁵⁰ STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. p.. 84

O que se verifica, na prática, contudo, é que, muito embora a referida crítica seja merecida, principalmente quando avaliados os motivos que levaram à busca da superação do Estado Liberal pelo Estado Social, conforme referido anteriormente, o modelo do chamado Estado Providência encontra seu ponto de esgotamento. De fato, para Rafael NASCIMENTO:

Sob o ponto de vista econômico - o qual merece maior destaque, tendo em vista que a presente pesquisa versa sobre restrições de direitos sociais e proibição de retrocesso social -, é possível dizer que o crescimento populacional, o aumento da expectativa de vida das pessoas e a reivindicação por índices sociais cada vez mais satisfatórios, provocaram um aumento dos custos dos direitos sociais, sem que fossem gerados recursos na mesma escala para suprir as demandas, o que provocou desequilíbrios e deficiências no processo de implementação das prestações destinadas a promover o bem-estar social.⁵¹

Ora, referido esgotamento era previsível. Os problemas de caixa do chamado *Welfare state* já foram percebidos a partir da década de 1960, com os primeiros sinais de descompasso entre receitas e despesas. O aumento da atividade estatal e a crise econômica mundial implicaram um acréscimo ainda maior de gastos, o que resultou no crescimento do *déficit* público. Para superá-lo, duas perspectivas sempre foram apontadas: aumento na carga fiscal ou redução de custos via diminuição da ação estatal.⁵²

Parece-nos, contudo, que nenhuma das duas soluções é satisfatória. Por razões óbvias, em um Estado como o Brasileiro, em que sequer se verifica historicamente a ocorrência de um Estado de Bem-Estar Social, o incremento da carga tributária somente serviria para aumentar a insatisfação dos contribuintes com o resultado da aplicação do dinheiro de seus impostos. Já a diminuição da atuação estatal, por seu turno, longe de resolver qualquer problema, provocaria o agravamento imediato das desigualdades sociais, dada sua insuficiência já nos patamares atuais.

Eis que surge, então, uma terceira alternativa, à qual nos referimos inicialmente: a crença no dogma de que para que o Estado possa prover, ele

⁵¹ NASCIMENTO, Rafael do. **As restrições aos Direitos Fundamentais no Contexto de Crise do Estado de Bem-Estar Social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 105

⁵² STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. p. p. 155/6

precisa, ao mesmo tempo, crescer. Partindo do pressuposto de que com o aquecimento da economia a arrecadação naturalmente cresceria, sendo consequência natural o aumento de recursos para fazer frente às demandas sociais, a vontade estatal se volta, quase que cegamente, às soluções economicistas. Ocorre que, da mesma forma que a “solução” da obsolescência programada esbarra no obstáculo do esgotamento dos recursos naturais para sua manutenção a longo prazo, a proposta de atrelar o aprofundamento da atuação estatal ao crescimento da economia esbarra, a nosso sentir, na dimensão econômica da Sustentabilidade, anteriormente identificada como a noção de Desenvolvimento Sustentável.

São duas as críticas a serem feitas a esse modelo demagógico, doravante designado como “crescer para prover”: a primeira, de cunho intergeracional, e ligada ao desenvolvimento sustentável; a segunda, de cunho intrageracional, ligada à sustentabilidade financeira de determinada política.

Em relação à primeira crítica, como exposto anteriormente, o Desenvolvimento Sustentável é aquele que produz o bem-estar presente sem comprometer a possibilidade de que as gerações futuras encontrem também o seu bem-estar. Tem-se aqui a noção de equidade intergeracional: as presentes gerações não podem deixar para as futuras gerações uma herança de déficits ambientais ou um estoque de recursos e benefícios inferiores aos que receberam das gerações passadas.⁵³ De nada serve, portanto, a noção convencional de crescimento pelo crescimento, que tenta se manter à base de uma petição de princípio grosseira: o crescimento econômico seria o caminho, porque o caminho seria o crescimento econômico.⁵⁴ Sobre o chamado “milagre” do crescimento econômico, PEREIRA DA SILVA destaca que

[...] o Estado Social “desconhecera em absoluto” a problemática ambiental, por estar imbuído de uma “ideologia otimista” do crescimento econômico, como “milagre” criador do progresso e de qualidade de vida. Somente com a crise do modelo de Estado Social ou de Providência, surgida no final dos anos 60 e cujos sintomas mais agudos se obrigou a uma tomada generalizada de consciência acerca

⁵³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**– Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito.. p. 119

⁵⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro. p. 147

dos limites do crescimento econômico e da esgotabilidade dos recursos naturais.⁵⁵

Quando se tem presente a noção de que os recursos naturais são esgotáveis, é possível perceber que a ausência de comprometimento com a Sustentabilidade multidimensional de uma política pública que se propõe resolver as demandas sociais, leva ao fato de o crescimento da arrecadação servir apenas para o aumento da burocracia estatal.

Alerta FREITAS:

o paradigma da sustentabilidade procede ao contrário e se pauta pela racionalidade dialógica, pluralista e prospectiva, com plasticidade acoplada às exigências de fundamentação e de estabilidade, no processo decisório. Não serve ao simplista crescimento econômico pelo crescimento, pois supõe políticas propiciatórias à universalização do bem-estar e à coesão social, com regulação protetiva contra as disfunções do mercado e, sempre que necessário, com a tempestiva assimilação das lições de fracassos.⁵⁶

Insista-se na ponderação quanto a que o obstáculo provocado pelo esgotamento dos recursos naturais é apenas uma das dimensões da Sustentabilidade - qual seja, a ambiental -, e não pode ser encarado como intransponível ao atendimento das demandas sociais. E assim deve ser mormente quando se tem a compreensão de que o enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento sustentável passa necessariamente pela correção do quadro de desigualdade social e da falta de acesso da população necessitada aos seus direitos sociais básicos, os quais, reconhecidamente, também são causas de degradação ambiental.⁵⁷ Vale dizer: se o enfrentamento da questão social consome os recursos naturais necessários ao financiamento das políticas públicas, também o seu não enfrentamento os consome, sob a forma de degradação ambiental, enquanto efeito deletério da pobreza.

A segunda crítica que se faz, portanto, pretende chamar a atenção para outra dimensão da sustentabilidade: a financeira. De fato, enquanto a questão ambiental projeta seus efeitos, na maioria das vezes, sobre as gerações futuras, a questão

⁵⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito.p.. 95

⁵⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro.p.198

⁵⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito.p. 94

financeira, de compreensão muito mais simples, projeta seus efeitos quase que imediatamente. É a chamada dimensão econômico-financeira da Sustentabilidade.

A referida dimensão pode ser definida como cláusula de regulação da alocação dos recursos financeiros no tempo, que implicaria em limitações ao aproveitamento destes recursos no presente para assegurar a sua disponibilidade no futuro. Longe de desvirtuar a característica prestacional do Estado de Bem-Estar Social, todavia, o que referida cláusula objetiva assegurar são níveis adequados de recursos públicos para que o acesso às prestações esteja disponível às gerações presentes e futuras.⁵⁸ É neste obstáculo, anterior à questão ambiental e de compreensão muito mais simples, que enxergamos a inviabilidade do modelo do “crescer para prover”.

A lógica, aqui, também é a da equidade, só que não se fala em recursos naturais, mas sim em recursos financeiros. De fato, da mesma forma que não pode a geração presente, no intuito de alcançar o Bem-Estar Social, consumir seus recursos naturais de maneira a inviabilizar o bem-estar das gerações futuras, também os recursos financeiros disponíveis ao administrador atual devem ser aplicados de maneira responsável, para não comprometer as administrações posteriores.

Tomemos por exemplo uma das soluções demagógicas prediletas para equacionar os problemas do Sistema Único de Saúde: a construção de um novo hospital. Ainda que, muito provavelmente, referida obra traga benefícios à população de determinado local, é indiscutível que sua execução projeta efeitos para muito além dos custos de sua obra física: depois da sua inauguração, há necessidade da aquisição de equipamentos e contratação de funcionários; em funcionamento, há necessidade de compra de insumos, contratos de vigilância, limpeza, manutenção entre outros itens relevantes. O que se quer chamar a atenção, enfim, é que ainda que determinada obra possa ser executada, os custos de colocar determinado serviço em funcionamento podem estar além da capacidade financeira da próxima administração, revelando-se a referida ação estatal, insustentável.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado à questão da construção de novas penitenciárias, à da contratação de novos policiais e tantas outras que se apresentam cotidianamente. A longo prazo, e aliada à baixa eficiência dos serviços

⁵⁸ NABAIS, José Casalta. Da Sustentabilidade do estado fiscal. In: NASCIMENTO, Rafael do. **As restrições aos Direitos Fundamentais no Contexto de Crise do Estado de Bem-Estar Social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 115

públicos prestados diretamente pelo Estado, o que se verifica é que referidas opções podem consumir recursos das administrações seguintes em proporções muito maiores do que a daquela que implementou a política. A tomada de decisões sem a adequada avaliação de seus efeitos financeiros a longo prazo, seja por irresponsabilidade, incompetência ou razões eleitoreiras, pode ser ainda mais prejudicial, em relação à Sustentabilidade de determinada política pública, do que o próprio esgotamento de recursos naturais.

A análise da Sustentabilidade de determinada medida, permeada de considerações sobre os seus múltiplos impactos, deve integrar, portanto, a motivação de toda e qualquer decisão administrativa que afete os direitos das gerações atuais e futuras, não só para verificar a viabilidade de determinado projeto, mas também para permitir o escrutínio social da fixação e do cumprimento das metas públicas de execução orçamentária.⁵⁹ Nas palavras de Freitas: “as políticas precisam ser escrutinadas, de maneira sustentável, em consonância com os princípios e objetivos fundamentais da Carta, não consoante os clientelismos antifuncionais, imediatistas e sem nexos.”⁶⁰

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resgate do contexto histórico de surgimento do Estado de Bem-Estar Social demonstra de forma inequívoca que o ideal de redução das desigualdades sociais é fruto do próprio amadurecimento da Democracia. Esta, na lição de Telmo RIBEIRO, “é solidariedade do agrupamento grupo social, porque é a ação conjunta de todo o povo na consecução dos objetivos comuns e porque ninguém escapa aos efeitos da deliberação coletiva.”⁶¹ .

Como se aferiu ao longo das diversas fases da pesquisa cujos resultados são ora relatados, a concessão de diversas prestações por parte do Estado, ainda que tenha funcionado temporariamente como elemento de pacificação social, não é suficiente para enfrentar os novos dilemas que se apresentaram diante da Sociedade, sejam eles democráticos, políticos, comunitários ou ambientais. Assim o

⁵⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro.p. 97

⁶⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro.p. 115

⁶¹. RIBEIRO, Telmo Vieira. Primeira Tese: Democracia, Solidariedade do Agrupamento Social. *In* CANCELLIER DE OLIVO, Luis Carlos e PASOLD, Cesar Luiz. **Duas Teses de Telmo Vieira Ribeiro**. Joaçaba : Editora UNOESC, 2015. p.61.

é sob a perspectiva de que os Direitos Sociais são conteúdo indissociável da dimensão substancial de uma democracia constitucional.

Nada obstante, em um momento em que o Estado de Providência exhibe o seu esgotamento, é preciso criar soluções sustentáveis para a redução das desigualdades sociais, sendo certo que a escassez de recursos não pode ser obstáculo intransponível ao enfrentamento da questão social, eis que um dos efeitos da própria pobreza é, também, a degradação ambiental.

O princípio da Sustentabilidade deve, sempre em perspectiva multidimensional, ocupar de forma definitiva, não só a motivação das decisões administrativas, de modo a permitir o controle social do cumprimento das metas públicas de execução orçamentária, mas e principalmente sua própria elaboração, mediante ponderações sobre os múltiplos impactos que a atividade estatal projetará sobre os direitos das gerações futuras.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988. Título original: *Liberalismo e democrazia*.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes (org.) **Direito ambiental, transnacionalidade e Sustentabilidade** [recurso eletrônico]. Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2013.

BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 6. ed, rev. e amp. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

CASTELLANO, Rodrigo Roth. **Utilitarismo e Justiça Sustentável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Bruno de Macedo. . **A Constitucionalidade de Filtros ao Acesso à Justiça como Mecanismos para Assegurar o Funcionamento Sustentável do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. Principia iuris. Teoría Del derecho y de la democracia. Vol. 2 Teoría de la democracia. Traducion de Perfecto Andre Ibañes, Carlos Bayon, Marina Gascón, Luis Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011. Título original: *Principia iuris. Teoria del diritto e della democrazia*.

FERRER, Gabriel Real. CALIDAD DE VIDA, MEDIO AMBIENTE, SOSTENIBILIDAD Y CIUDADANÍA ¿CONSTRUIMOS JUNTOS EL FUTURO?. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 17, n. 3, p. 310-326, dez. 2012. ISSN 2175-0491. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 17 ago. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.14210/nej.v17n3.p310-326>.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro. Belo Horizonte: Forum, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 18 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar**. La irracionalidad de la obsolescencia programada. Barcelona: Octaedro. 2014.

MIRANDA, Jorge. **Os novos paradigmas do Estado social**. Disponível em <<https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>>. Acesso em 6 jul. 2017.

NASCIMENTO, Rafael do. **As restrições aos Direitos Fundamentais no Contexto de Crise do Estado de Bem-Estar Social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

NABAIS, José Casalta. Da Sustentabilidade do estado fiscal. *In*: NASCIMENTO, Rafael do. **As restrições aos Direitos Fundamentais no Contexto de Crise do Estado de Bem-Estar Social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Teoria e Prática. 13.ed.rev.amp.atual. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo** .4 ed. Itajai: Univali-2013- ebook-<http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>

RIBEIRO, Telmo Vieira. Primeira Tese: Democracia, Solidariedade do Agrupamento Social. *In* CANCELLIER DE OLIVO, Luis Carlos e PASOLD, Cesar Luiz. **Dois Teses de Telmo Vieira Ribeiro**. Joaçaba : Editora UNOESC, 2015.

SILVA, Ildete Regina Vale da. BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Constituição e Fraternidade**: o valor normativo do preâmbulo da constituição. Curitiba: Juruá. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2014.